



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás
4ª Vara Criminal
Gabinete da Juíza
Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa

PORTARIA Nº 01 de 14 DE FEVEREIRO DE 2025

Estabelece diretrizes de POLÍTICA CRIMINAL para abatimento da Pena de Prestação de Serviços à Comunidade em casos de Doação Voluntária de Sangue, Doação Voluntária de Medula Óssea e Cadastro como doador voluntário de Medula Óssea (Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea – REDOME)

A JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 4ª VARA CRIMINAL DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DE ANÁPOLIS, Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa, no uso de suas atribuições legais e constitucional,

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, estabelece serviço de utilidade pública a doação voluntária de sangue, e que se o doador não for servidor público civil ou militar, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, ao regulamentar o art. 199, §4º da Constituição Federal estabeleceu que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se, dentre outros, pelo princípio e diretriz de utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-lo como ato



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

4ª Vara Criminal

Gabinete da Juíza

Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa

relevante de solidariedade humana e compromisso social, bem assim promover a incentivação;

CONSIDERANDO que a doação de medula óssea é de extrema importância, havendo Lei que instituiu a semana de mobilização nacional para a doação de medula óssea, qual seja, Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009.

CONSIDERANDO que a condenação criminal não representa óbice para que o condenado possa voluntariamente prestigiar os valores sociais da solidariedade e do bem-estar geral, sendo certo que doação voluntária de sangue no Brasil, chega a 3,5 milhões de bolsas por ano, e que, embora seja uma quantia considerável e cubra grande parte da demanda, ainda é inferior aos padrões recomendados pela Organização Mundial da Saúde (OMS) que, no caso do Brasil, seria de 5,7 milhões de bolsas por ano, sendo que em percentuais, 1,9% da população brasileira são doadoras de sangue, não obstante a OMS estimar que, se 3% da população se tornasse doadora uma vez por ano, não haveria falta de sangue nos serviços de hemoterapia. Ainda, que o transplante de medula óssea pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etária. Também que a REDOME reúne dados de doadores voluntários de medula óssea, sendo que a chance de se identificar um doador compatível, no Brasil, na fase preliminar da busca é de até 88%, e ao final do processo, 64% dos pacientes têm um doador compatível confirmado.

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal [LEP] guarda correlação com o modelo behaviorista na criminologia do Direito, onde recompensa o condenado por determinado comportamento [SKINNER, B. F. Sobre o behaviorismo. São Paulo: Cultrix, 1995; MATOS, M. A.; TOMANARI, G. Y. A análise do comportamento no laboratório didático. São Paulo: Manole, 2002; MEDEIROS C. A., MOREIRA M. B. Princípios Básicos de Análise do Comportamento. Porto Alegre: Artmed, 2007; MOLINA, Antônio Garcia-pablos; GOMES, Luiz Flávio;. Criminologia: Introdução a seus fundamentos teóricos,



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás

4ª Vara Criminal

Gabinete da Juíza

Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa

introdução às bases criminológicas da Lei 9.099/95 – Lei dos Juizados Especiais Criminais. 7. ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2010], a exemplo da remição pelo trabalho e estudos, bem assim bom comportamento no curso da execução penal;

CONSIDERANDO que tanto na CLT, quanto no Estatuto do Servidor Público Federal, a doação de sangue deve ser recompensada por 1 dia de trabalho sem prejuízo da remuneração, devido ao incentivo, sendo certo que a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, estabelece que se o doador não for servidor público civil ou militar, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria. Ainda, que existe Lei de nº 13.656, de 30 de abril de 2018, que beneficia doadores de medula óssea, com a isenção de taxa de inscrição em concursos públicos;

CONSIDERANDO que o abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade decorrente da doação de sangue voluntária, o cadastro como doador de medula óssea e a efetiva doação de medula óssea, não é imposição ou exigência por lei ou decisão judicial para cumprimento da pena alternativa, por não se ajustar aos parâmetros constitucionais [HC 68.309, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/03/91], mas incentivo e proposição para fomentar a doação de sangue e de medula óssea, que representa serviço de utilidade pública, nos termos da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001;

CONSIDERANDO que a doação de sangue ou de medula voluntária não pode ser objeto de qualquer tipo de comercialização, nos termos do que dispõe o art. 199, §4º da CF e Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, o que torna-se inviável abater a pena de prestação pecuniária [art's. 43, I; 45, §1º, CP] decorrente da doação de sangue ou de medula;



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás
4ª Vara Criminal
Gabinete da Juíza

Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa

CONSIDERANDO que o incentivo de doação de sangue voluntária para abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade já é realidade na Comarca de Goiânia;

CONSIDERANDO que Conselho Nacional de Justiça, por meio de decisão no procedimento de controle administrativo 0007689-27.2020.2.00.000, chancelou a legalidade da Portaria nº 001/2020 da VEPEMA de Goiânia, compreendendo que o Juízo da Execução Penal tem competência para a dispor acerca do assunto e validando a medida inaugurada no Judiciário Goiano.

RESOLVE

Art. 1º. O condenado que cumpre a pena restritiva de direito na modalidade prestação de serviços à comunidade, ou suspensão condicional da pena privativa de liberdade [sursis penal] submetido ao serviço comunitário, poderá abater pela doação voluntária de sangue, pela doação de medula óssea e pelo cadastramento como doador voluntário de medula óssea, parte do tempo da execução da pena.

§1º. A contagem de tempo referida no caput será feita da seguinte maneira:

a) à razão de 50 (cinquenta) horas de prestação de serviços à comunidade a cada doação de sangue voluntária, desde que devidamente comprovada;

b) à razão de 20 (vinte) horas de prestação de serviços o seu cadastro como doador voluntário de medula óssea, junto ao REDOME, desde que devidamente comprovado;

c) à razão de 125 (cento e vinte cinco horas) de prestação de serviços cada doação de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, desde que devidamente comprovada;

§2º. O cálculo de penas a que se refere o inciso anterior poderá, excepcionalmente, ser elaborado independentemente de nova decisão judicial,



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás
4ª Vara Criminal
Gabinete da Juíza

Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa

com posterior vista dos autos ao Ministério Público e Defesa para fins de homologação, nos termos do art. 5º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça.

§3º. Não será abatido tempo da execução da pena pela doação voluntária de sangue se o sentenciado estiver irregular, ou seja, deixar de cumprir as demais penas a ele impostas.

§4º. As doações voluntárias de sangue poderão ser feitas respeitando-se as restrições médicas e o intervalo mínimo de 3 (três) meses para mulheres e 2 (dois) meses para homem.

§5º. As doações voluntárias de medula óssea poderão ser feitas respeitando-se as restrições médicas e o intervalo mínimo de 6 (seis) meses da primeira doação para a segunda, se possível usando método de coleta distinto, e após a segunda doação, poderá ser observado o intervalo mínimo de 15 (quinze) dias entre as doações, conforme recomendação constante no site da REDOME (<http://redome.inca.gov.br/faqs/posso-doar-medula-mais-de-uma-vez/#:~:text=Sim..um%20m%C3%A9todo%20de%20coleta%20distinto>) .

Art. 2º. O condenado que comprovar a doação de sangue voluntária e aquele que comprovar o cadastro como doador voluntário de medula óssea (REDOME), deverá reiniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade 5 (cinco) dias após a doação junto às respectivas entidades públicas e/ou filantrópicas outrora definida pelo Juízo competente, observando o §1º. Já o condenado que comprovar que tenha doado medula óssea, deverá reiniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade 10 (dez) dias após a doação junto às respectivas entidades públicas e/ou filantrópicas outrora definida pelo Juízo competente, observando o §1º.

§1º. O comparecimento e prova do cadastro como doador de medula óssea (REDOME), bem como a prova da doação voluntária de sangue ou de medula deverá ser comprovado por meio documental no processo de execução



PODER JUDICIÁRIO

Estado de Goiás
4ª Vara Criminal
Gabinete da Juíza

Dra. Nathália Bueno Arantes da Costa

penal do interessado no SEEU, mediante petição por meio do advogado constituído ou da Defensoria Pública, ocasião em que o pedido será apresentado ao juízo da execução penal.

§2º. Não serão admitidos documentos apresentados no balcão da serventia da 4ª Vara Criminal de Anápolis.

§3º. Com o protocolo da solicitação nos termos acima, e após prévia oitiva do Ministério Público e Defesa, caso esta não seja a requerente, os autos serão conclusos para deliberação.

Art. 3º. Será considerado prova da doação de sangue, ou de medula óssea, para fins de abatimento da prestação de serviços à comunidade a respectiva caderneta de doador voluntário ou qualquer documento oficial da respectiva unidade coletora indicando a quantidade de doação, devidamente assinada, datada e carimbada pelo profissional de saúde. Será considerado prova do cadastro como doador voluntário de medula óssea a carteira de doador, a declaração de doador emitidos pelo REDOME, ainda, documento oficial emitido por hemocentro.

Art. 4º. Comunicem-se o Ministério Público [MPGO] e Defensoria Pública [DPE] com atribuição nesta unidade judiciária especializada, Secretaria de Segurança Pública, Secretaria de Saúde de Goiás, e Corregedoria-Geral de Justiça de Goiás, esta para aprovação e anotação.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Anápolis-GO, aos 14 de fevereiro de 2025.

Nathália Bueno Arantes da Costa

Juíza de Direito